



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10945/000.619/93-44
ACORDÃO Nº 106-07.364

Sessão de : 05 de julho de 1995
Recurso nr. 86.171 - IRPF - EX. 1989
Recorrente : GIOVANNI TRIGONA
Recorrida : DRF em FOZ DO IGUAÇU - PR

MEMA

IRPF - LUCRO NA ALIENACÃO DE IMÓVEL - É tributável o lucro decorrente da alienação de imóvel, nos termos do artigo 41, do RIR/80. A responsabilidade tributária independe da intenção ao agente (artigo 136, do Código Tributário Nacional).

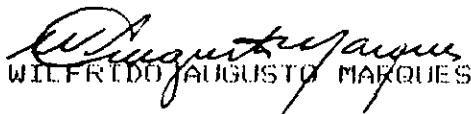
EXCLUSÃO DA TRD - É excluída a cobrança da TRD no período entre 04.02.91 e 29.08.91, nos termos da Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIOVANNI TRIGONA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de 04.02.91 a 29.08.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10945/000.619/93-44

ACORDÃO Nº 106-07.364

Mendes Heilmann

VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE: 17 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, FERNANDO CORREA DE GUAMA e MARIA ILCA CASTRO LEMOS DE LIMA. (Suplente convocada). Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recurso 86.171
Recorrente: GIOVANNI TRIGONA

R E L A T O R I O

GIOVANNI TRIGONA, pessoa física, identificado por seu procurador às fls. 76 do presente processo, recorre a este Conselho da decisão nº 514/93, de fls. 89, que manteve a exigência fiscal decorrente do não recolhimento de Imposto sobre Lucro Imobiliário.

Tal exigência se encontra consubstanciada na Notificação de fls. 70, lastreada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 68.

O trabalho fiscal apurou não recolhimento do imposto devido sobre alienação, com ganho de capital, de um imóvel residencial, tendo sido anexado às fls. 67, o DALI, no qual ficou constatado o lucro tributável, no ano-base de 1988, no valor de Cz\$ 15.365.044,00.

O crédito tributário foi impugnado às fls. 74/75, alegando o Contribuinte, em síntese, que o imóvel foi vendido em 24.10.88, após sua separação judicial da esposa, sem o propósito de lucro, mas para que sua ex-mulher pudesse comprar um outro imóvel residencial, com os 50% que constituíam sua parte. E que, com o que lhe coube, adquiriu um terreno e começou, em 1989, a construção de uma casa, concluída em 1990.

Reafirma que não houve lucro, pois trocou um bem "imóvel" por bem "moeda", ficando com 50% do valor da venda e, se lucro houve, ele deve ser tributado apenas pela metade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

O julgador singular acatou parte das ponderações do Contribuinte, considerando que ele "logrou descaracterizar apenas parte do lançamento de ofício". Leio em sessão a ementa da decisão recorrida.

Inconformado, o Autuado apela da decisão "a quo" e nos quatro itens de seu Recurso limita-se a transcrever os principais pontos abordados pela autoridade de primeiro grau em seu decisório.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

V O I U

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI - Relator

O Recurso foi apresentado tempestivamente nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

Como já mencionado no Relatorio, a peça recursal é mera transcrição da Decisão de fls. 89 e o Apelante sequer cuidou de pleitear os benefícios do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.950/82.

Simplesmente alegou (fls. 98) "que não iniciou, de imediato, a construção do imóvel, pois não seria suficiente aquele valor que lhe coube na partilha, para adquirir o lote, materiais de construção e pagamento de mão-de-obra." Somente isso, nada mais que isso - o que - convenhamos - é muito pouco para ilidir a bem fundamentada decisão singular.

Assim, em face da total falta de respaldo da Lei, mantenho integralmente, no merito, o que foi decidido em primeira instancia, devendo, contudo ser excluída a cobrança da IRD no período compreendido entre 04.02.91 e 29.08.91, em respeito a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Brasília-DF., 05 de julho de 1995

HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR